



DECRETO REGIONAL Nº 24/82

APOIO A INDUSTRIAS ESSENCIAIS NAS ILHAS CARECIDAS

A vida das populações em algumas parcelas da Região tem sido afectada pelo desinteresse da iniciativa privada em explorar actividades industriais que, embora essenciais, pela dimensão do mercado não tem justificado os investimentos necessários.

Considerando que nessas actividades a função social predomina sobre o factor económico, visa o seu desenvolvimento e exercício, quer pela pequena dimensão dos núcleos populacionais, que irão ser servidos por tais industrias, quer pela natureza das actividades abrangidas, entendeu-se que o apoio a conceder ao abrigo do presente diploma poderá cobrir a parte técnica, económica e financeira sem atender a critérios de rendibilidade, como factor determinante, mas sim à satisfação da referida função social.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº. 1, do artigo 229º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

(Objectivos)

1. É estabelecido pelo presente diploma um sistema de apoio técnico e financeiro, às entidades que se propuserem criar, remodelar ou ampliar unidades industriais essenciais à vida de comunidades de fraca densidade populacional e carenciadas de tais estruturas.

2. As ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo são consideradas zonas carenciadas, para o efeito do número anterior.

ARTIGO 2º

(Actividades a apoiar)

Para efeitos do presente diploma consideram-se essenciais, as seguintes actividades:



.../...

- a) Panificação e similares;
- b) Serralharia, tornearia, ferraria e afins;
- c) Fabricação de blocos e afins;
- d) Serração e/ou carpintaria;
- e) Tipografia;
- f) Auto-reparação.

ARTIGO 3º

(Forma de apoio)

1. Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros, pelo período máximo de cinco anos, contados a partir da data da primeira utilização.

2. Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3. O montante do apoio a conceder nos termos do número 1 deste artigo poderá ir de 30% até à totalidade dos encargos referidos.

4. Os apoios de natureza técnica a conceder abrangem a elaboração de estudos e projectos, a formação profissional, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução de projectos.

ARTIGO 4º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Ter sede na ilha servida pela unidade;
- b) Ter experiência profissional da actividade;
- c) Sujeitar-se aos programas complementares de formação profissional;

.../...



.../...

- d) Exercer directamente a profissão na unidade industrial;
- e) Possuir capacidade e disponibilidade para o acompanhamento directo do investimento.

ARTIGO 5º

(Critério de preferência)

Constitui critério de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma a racionalização do investimento por via de associação ou da modernização.

ARTIGO 6º

(Processo)

1. Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento, elaborados em conformidade com as orientações por elas fornecidas e instruídos com os seguintes elementos:

- a) Projecto de investimento com memória descritiva e orçamento;
- b) Informação da Câmara Municipal respectiva sobre a necessidade do investimento;
- c) Comprovação da sua experiência profissional.

2. As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Industria que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 7º

(Pagamento das compensações)

1. A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma será paga directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiaram o investimento.



.../...

2. O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos de correntes anteriormente assumidos.

ARTIGO 8º

(Fiscalização)

1. Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Industria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

ARTIGO 9º

(Penalidades)

1. A inobservância culposa, pelos interessados, de qualquer das condições que lhe forem impostas na concessão de apoios, implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.

2. O Governo poderá ainda, em caso de inobservância dolosa, exigir o reembolso em dobro do montante do benefício utilizado.

ARTIGO 10º

(Disposição transitória)

A aplicação do presente diploma a investimentos em curso, será analisada caso por caso.

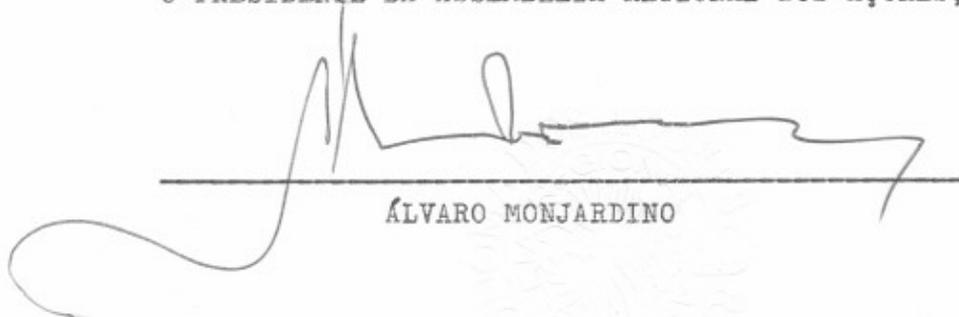
.../...



.../...

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 22 de Junho  
de 1982.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above a solid horizontal line.

ÁLVARO MONJARDINO